




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LÚZIA DE PAULA



RECURSO Nº

REC 4 /2015

L I D O
Em. 08/10/2015

Secretaria Legislativa

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.194, de 2012, que "Dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jóquei Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guará – RA X."

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Ao examinar o Projeto de Lei nº 1.194, de 2012, que "Dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a Colônia Agrícola Águas Claras ao Jóquei Clube, sobre a Estrada Parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guará – RA X.", concluiu a Comissão de Constituição e Justiça pela sua inadmissibilidade, sob a alegação de que a proposta fere o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei Distrital nº 4.052, de 2007.

Analisando o mencionado parecer, verifica-se claramente a ausência das razões de ordem constitucional, jurídica ou legal para embasar o voto pela inadmissibilidade do projeto, visto o mesmo não confrontar em momento algum os dispositivos da Lei Orgânica elencados pelo nobre Relator. Como isso resta claro que faltou ao parecer a imprescindível observância do *fumus boni iuris*.

Senão vejamos:

Em primeiro lugar, logo no início, no voto do relator (embora conste com "RELATÓRIO") verifica-se concordância insofismável do ilustre parecerista no tocante ao amparo legal exarado pela Autora na justificação da propositura, quando diz que o tema objeto do Projeto de Lei nº 1.194/2012 encontra-se devidamente enquadrado como assunto de interesse local, previsto nos arts. 30, I e 32, § 1º da Constituição Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LÚZIA DE PAULA



Adiante, continua o nobre Relator apontando como equivocada a leitura dos citados dispositivos constitucionais pela Legisladora Distrital, ao confundir "*competência legislativa e competência administrativa*", afirmando que a matéria é do trato exclusivo do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o qual apregoa que "*Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens do Distrito Federal, ressalvado à Câmara Legislativa administrar aqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda*". Nesse caso é patente que a leitura equivocada é do Relator, visto a proposição inadmitida não tratar em nenhum de seus dispositivos da "administração de bens do Distrito Federal", ela apenas trata da denominação de um bem e não da forma como esse bem deve ser administrado.

Ao citar a Lei nº 4.052/2007, o Relator diz que esse mandamento legal se limita exclusivamente a disciplinar, por lei, os requisitos para a denominação de bens públicos. Nada disso. A mencionada norma não caminha de forma alguma nesse sentido, caso contrário não haveria a necessidade de sua edição, mesmo porque o seu art. 1º é cristalino ao estabelecer que "*Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal*". Observa-se claramente que ele não atribui competência a esse ou aquele Poder para dispor sobre o tema. Mais adiante, o art. 5º, que trata da necessidade da realização de audiência pública para propor nome para bens públicos, traz em seu § 1º que "*O ato convocatório será publicado duas vezes no Diário Oficial do Distrito Federal, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência*". Ora, se o ato convocatório da audiência pública deve, obrigatoriamente, ser publicado no sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, significa certamente que esta Casa de Leis é possuidora da prerrogativa para legislar sobre o tema, por iniciativa própria.

Seria mais sensato ao Relator orientar, por meio de Nota Técnica, a necessidade do cumprimento da determinação pertinente à audiência pública exigida pelo citado art. 5º da Lei nº 4.052/2007, conferindo a Autora e a Câmara Legislativa a possibilidade de encaminhar as medidas cabíveis com vistas à promoção da referida sessão de consulta à comunidade interessada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Outrossim, com relação ao mérito da matéria, cuja análise não infere nos preceitos legais que norteiam a análise da matéria pela CCJ, esqueceu o Relator de observar o art. 2º, I da Lei nº 4.052/2007, que assim determina:

"Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

- a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;*
- b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;"*

O Dr. Ernesto Silva é, sem qualquer dúvida, uma das personalidades mais importantes na história de Brasília, prova disso é que em 1954 integrou a comissão nomeada pelo então presidente Café Filho para localizar a área exata da nova capital. Em 1956 tornou-se diretor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap e assinou o Edital do Concurso do Plano Piloto, vencido pelo urbanista Lucio Costa. Com o projeto da cidade em mãos, acompanhou Juscelino Kubitschek em sua primeira viagem de avião a Brasília, em 2 de outubro de 1956. Era o primeiro grande passo para a inauguração da cidade. Defensor – Também oficial do Exército, Ernesto Silva sempre foi intransigente na defesa de Brasília. Ele mesmo se definia como "militar por obrigação, médico por vocação e urbanista por devoção". Por isso, defendia fielmente o projeto original da capital, combatendo medidas que visavam à desfiguração do plano, como o aumento do gabarito de prédios e os acréscimos em áreas de empreendimentos comerciais.

Assim que Brasília foi inaugurada, em 21 de abril de 1960, Ernesto Silva chegou a morar no Catetinho, primeira residência de Juscelino Kubitschek. Na área de saúde, foi conselheiro da Fundação Hospitalar do DF; responsável pelo planejamento e implantação do Sistema Único de Saúde (SUS) de Brasília; pela criação do Hospital de Base; e também foi chefe da Unidade de Pediatria do Hospital Distrital de Brasília. Na qualidade de profissional de Saúde, obteve um título que o orgulhava: Primeiro Pediatra da Capital. Na função, embalou as primeiras gerações de brasilienses.

É correto afirmar que a história do Dr. Ernesto Silva é bem mais vasta, e quando morreu, aos 94 anos, deixou um legado de conquistas inestimáveis para a presente e futuras gerações, que habita e habitarão a Capital de todos os brasileiros, Patrimônio Cultural da Humanidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Ressalte-se, ainda, que o Distrito Federal conta hoje com 57 (cinquenta e sete) leis de iniciativa parlamentar tratando da denominação de bens públicos, entre os quais citamos: PARQUE ECOLÓGICO EZECHIAS HERINGER, PARQUE RECREATIVO ANA LÍDIA BRAGA, CENTRO DE CONVENÇÕES DEPUTADO ULISSES GUIMARÃES, CENTRO POLIESPORTIVO AYRTON SENNA, PARQUE DONA SARAH KUBITSCHKEK, ESPAÇO CULTURAL RENATO RUSSO, SALA FUNARTE CÁSSIA ELLER, ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA MANÉ GARRINCHA.

Conclui-se, em vista do exposto, que o Projeto de Lei nº 1.194, de 2012, encontra-se apto a continuar tramitando nesta Casa, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Por fim, recorremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, seja o parecer do colegiado submetido à soberana apreciação do Plenário desta Casa.

Sala das Sessões, em.....


Deputada **LUZIA DE PAULA**

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputada **CELINA LEÃO**

Deputado **CHICO LEITE**

Deputado **CHICO VIGILANETE**

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**


Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputado **JOE VALLE**

Deputado **JUAREZÃO**

Deputado **JÚLIO CÉSAR**



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



Deputada LILIANE RORIZ

Deputado LIRA

Deputado PROF. ISRAEL

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

Deputado RENATO ANDRADE

Deputado RICARDO VALE

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

Deputado RODRIGO DELMASSO

Deputada SANDRA FARAJ

Deputada TELMA RUFINO

Deputado WASNY DE ROURE

Deputado WELLINGTON LUIZ

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 04/2015

Folha Nº 05 Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Recurso nº 4/15, que “contra o parecer da CCJ pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 1.194/12, que “dispõe sobre a denominação do viaduto que liga a colônia agrícola águas claras ao jóquei clube, sobre a estrada parque Taguatinga (EPTG), na Região Administrativa do Guará - RA X”.

Autoria: Deputado (a) Luzia de Paula (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 08/10/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 04/2015

Folha Nº 06 Paula